

OFÍCIO Nº 12/2026
IRUPI, 2 de junho de 2026.

À
Câmara Municipal de Município de Irupi - ES

Assunto: Comunicação de Decisão Judicial - Suspensão de Efeitos de Liminar (Agravo de Instrumento).

Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5008264-14.2026.8.08.0000**, em trâmite perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A** em face de **ADILSON OLIVEIRA SINDRA**, foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Fernando Estevam Bravin Ruy determinando a **concessão de efeito suspensivo**.

A referida decisão **sustou integralmente os efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lúna** nos autos da ação principal (Processo nº 5000715-97.2025.8.08.0028). Dessa forma, a limitação outrora imposta, que restringia os descontos em folha de pagamento incidentes sobre a remuneração do servidor Adilson Oliveira Sindra ao patamar global de 30% (com o fracionamento que imputava ao Banestes o índice de 5,23%), **encontra-se suspensa**.

Diante disso, solicita-se a este órgão que **restabeleça e mantenha as consignações e descontos em folha de pagamento do referido servidor nos moldes contratuais e na legislação regular vigentes**, desconsiderando, até posterior ordem judicial, a limitação de margem anteriormente determinada pelo juízo de primeiro grau.

Para a devida instrução, segue anexa a cópia da decisão na íntegra.

Segue agravo em anexo.

Ressalto que esta demanda possui caráter de urgência, sendo indispensável o cumprimento ágil para que possamos responder ao departamento jurídico dentro do prazo legal estabelecido.

Assim que a execução dessas medidas for concluída, peço a gentileza de nos comunicar formalmente por meio de ofício para a devida instrução processual.

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Princesa Isabel, 574 - Ed. Palas Center
Centro, Vitória - ES - CEP 29010-360
TEL: (27) 3383-1000

www.banestes.com.br


Herica Sudre Rabelo
Gerente de Agência
BANESTES - Matr.: 030066973





Número: **5008264-14.2026.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**

Última distribuição : **22/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 95.429,34**

Relator: **FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**

Processo referência: **5000715-97.2025.8.08.0028**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVANTE)		LEONARDO VARGAS MOURA (ADVOGADO) MONIQUE SANTOS AREAS (ADVOGADO) AZENATH COUTO COELHO CARLETTE (ADVOGADO)	
ADILSON OLIVEIRA SINDRA (AGRAVADO)		FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19926 979	25/05/2026 14:35	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
3ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:(27) 33342113

PROCESSO Nº 5008264-14.2026.8.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO: ADILSON OLIVEIRA SINDRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AZENATH COUTO COELHO CARLETTE - ES17022-A,
LEONARDO VARGAS MOURA - ES8138-A, MONIQUE SANTOS AREAS - ES35415-A

Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA - RS119964

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – BANESTES S/A** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iúna, nos autos da “ação de repactuação de dívidas por superendividamento” ajuizada por **ADILSON OLIVEIRA SINDRA**, que deferiu a tutela provisória de urgência para limitar os descontos incidentes sobre a remuneração do autor ao patamar global de 30% (trinta por cento), fracionando e redistribuindo os percentuais entre os credores, imputando ao banco recorrente o índice de 5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) dentro da referida divisão interna, além de determinar a inversão do ônus da prova.

Em suas razões recursais (evento nº 19481277), o agravante alega, em síntese que: **(i)** a decisão incorreu em violação ao princípio da adstrição e ao entendimento sumular por impor limitações sem respaldo nos pedidos iniciais; **(ii)** é incabível a inversão do ônus da prova, pois a relação de consumo não gera inversão automática, estando ausentes a verossimilhança e a hipossuficiência técnica, haja vista que o autor possui plena ciência de suas condições contratuais; **(iii)** as normas de prevenção e tratamento do superendividamento são inaplicáveis ao contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 16-056667-00 por se tratar de crédito consignado em folha de pagamento regido por lei específica, o qual se encontra expressamente excluído da proteção legal; **(iv)** não se configura a situação de superendividamento, visto que a renda bruta mensal atual do recorrido, após reajuste salarial verificado no Portal da Transparência, ascende ao patamar de R\$ 19.340,72 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), o que garante a preservação do mínimo existencial legal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), restando-lhe saldo mensal amplamente superior; **(v)** o contrato nº 25-064123-00 constitui renegociação posterior ao ajuizamento da demanda, não podendo integrar o plano de repactuação; **(vi)** a margem consignável aplicável para servidores do Município de Irupi é de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os rendimentos brutos habituais e não sobre o valor líquido, conforme legislação municipal vigente; e que **(vii)** inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o agravado, ao passo que a manutenção da limitação impõe severo prejuízo irreversível e diluição arbitrária do crédito do recorrente, desprovida de fundamentação técnica. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente o *decisum* objurgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Na instância originária, **ADILSON OLIVEIRA SINDRA** ajuizou ação de repactuação de dívidas



em face do **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – BANESTES S/A** e outras instituições financeiras, visando a limitação dos descontos em seus rendimentos ao patamar de 30% (trinta por cento) e a revisão de seus débitos com fulcro na Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento), sob o argumento de que os compromissos financeiros assumidos comprometem sua subsistência básica.

A decisão ora agravada foi objeto do recurso de agravo de instrumento registrado sob o nº 5008154-15.2026.8.08.0000, interposto por **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. E LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, no bojo do qual deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação colegiada.

Adoto, assim, a fundamentação *per relationem*, conforme razões de decidir abaixo lançadas.

A Lei nº 14.181/21 trouxe princípios e regras que visam prevenir e tratar o superendividamento, fazendo com que o consumidor que se encontre nessa situação saia da “cultura da dívida” para a “cultura do pagamento”.

O tratamento é realizado em duas fases, nos moldes dos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor. A primeira, chamada de fase conciliatória, prestigia o princípio da cooperação e visa a estruturação de um plano voluntário de pagamento das dívidas. A segunda, chamada de fase judicial, advém se não houver conciliação com algum dos credores, momento em que o juiz passa a conduzir o processo com a revisão/integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, instituindo o plano de pagamento judicial compulsório.

Logo, o procedimento legal criado para tratamento do superendividamento perpassa, necessariamente, uma fase inicial conciliatória, a qual, inclusive, o legislador incentiva que seja exercida extrajudicialmente, por meio dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Não se pode perder de vista que o objetivo da legislação não se restringe à recuperação do consumidor superendividado e à preservação do mínimo existencial, mas abrange também o fomento da confiança e do empreendedorismo no país. Ou seja, através da cooperação entre as partes envolvidas, busca-se o equilíbrio entre os objetivos mencionados, visando sempre o resultado adimplemento.

Dessa forma, no caso concreto, ainda que, a princípio, a situação do consumidor agravado se enquadre como superendividamento, a intervenção judicial nos moldes requeridos incentivaria o inadimplemento, e não o contrário, que é o escopo principal da norma invocada. Além disso, consistiria em antecipação de fase para tratamento do problema, capaz de prejudicar a elaboração de um plano voluntário de pagamento das dívidas.

Por fim, saliento que a manutenção da suspensão dos descontos abre a possibilidade de o recorrido utilizar o limite de sua margem consignável, o que dificultaria sobremaneira, ou mesmo inviabilizaria, a obtenção da satisfação do débito posteriormente. Por outro lado, acaso reste comprovada a ilegalidade ou o excesso das cobranças efetuadas pelas instituições financeiras ao longo da instrução probatória, o autor será devidamente ressarcido de eventuais valores pagos indevidamente. Nesse contexto, a princípio, entendo prematura a concessão da tutela provisória de urgência nos moldes definidos na origem.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, nos ditames do artigo 1.019, inciso II, do CPC.



Intimem-se as partes, inclusive o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Ao final, retornem os autos conclusos para análise do mérito recursal.

Diligencie-se.

Desembargador **FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - 25/05/2026 14:35:31

<https://pje.trf4.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?pis=35003200340039003A00540052004100>

Número do processo: 19926979 - Pág. 3
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.